

# Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: 021/2013

Processo: 428/13

ANTE Projeto: 32/13

Decreto: —/—

Resolução: —/—

Emenda: "Disciplina a nomeação para cargos que  
específico no administrador municipal das  
Poderes Executivo e Legislativo do Município  
de Pontal do Paraná."

Iniciativa do: Edigar Rechi - Poder Executivo

Apresentado em: 12/04/13

## COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

FINANÇAS O.F. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

URBANISMO I.M. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EDUC. C.S.A.T.M.A. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

OBS: Reunião em 18/4/13

Entrevista em 23/4

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1283, DE 03 DE MAIO DE 2013.

Súmula: "Disciplina a nomeação para cargos que específica na administração municipal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**V** - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**VI** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**VII** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena;

**VIII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**IX** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** - A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal, o Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

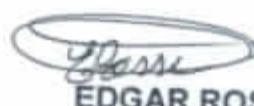
**§ 2º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro, através de apresentação de certidões dos respectivos órgãos.

**Art. 4º** - Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta Lei, estando em condições de exercício do cargo.

**Art. 5º** - Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições do exercício do cargo.

**Art. 6º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 03 de maio de 2013.



EDGAR ROSSI  
Prefeito



LEANDRO FRANCISCO TROG  
Secretário Municipal de Planejamento



CRISTIAN LUIZ MORAES  
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

Ofício N.º 016/13 – 1L

Pontal do Paraná, 25 de Abril de 2013.

Exmo. Senhor

**EDGAR ROSSI**

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

**Assunto:** Projetos de Lei nº 0/13

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo, á Vossa Excelência, **Projetos de Lei sob nºs 017, 018, 019, 020, 021/13**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF.016/13

N.º PROCESSO: 3381/2013

ASSUNTO:

Encaminha Projetos de Lei 017 a 021/13

DATA ENTRADA: 25/4/2013

3381201306111007600



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº.018/13.

**SÚMULA:** "Disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração municipal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** - Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**III** - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 anos;

**IV** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**V** - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**VI** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**VII** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena;

**VIII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**IX** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** - A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal, o Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

**§ 1º** Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

**§ 2º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro, através de apresentação de certidões dos respectivos órgãos.

**Art. 4º** - Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta Lei, estando em condições de exercício do cargo.

**Art. 5º** - Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições de exercício do cargo.

**Art. 6º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 24 de Abril de 2013.



**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

REQUERIMENTO N°. 02/2103.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as sessões extraordinárias que serão realizadas no dias 26 e 27 de abril para que sejam realizadas, ainda hoje, dia 25/04/2013, cinco minutos após o término dessa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo n° 49713

Data 25.04.2013

Hora 14:19

Assinatura



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº. 0195/2013 - GAB

Pontal do Paraná, 02 de abril de 2013.

**Assunto: Encaminha Mensagem n.º 021/2013**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, a **Mensagem nº 021/2013**, acompanhada do Projeto de Lei que visa “**Disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração municipal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.**”

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja apreciada, em período extraordinário.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
EDGAR ROSSI  
PREFEITO

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo nº 428113

Data 12/04/13

Hora 9:20

Assinatura Enuf

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N° 021/2013**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que  
“Disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração municipal  
dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.”

Seguindo a toada que vem sendo impressa, em nosso atual modelo democrático, para a moralidade dos agentes públicos e políticos a fim de que a Administração Pública possa refletir à sociedade aqueles valores e princípios que vem retratados em seu texto constitucional, apresentamos proposição visando à normatização da chamada “ficha limpa” em nosso Município, a fim de que os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo sejam ocupados por cidadãos que não possuam condenações referentes a crimes que possam macular a confiança dos cidadãos em seu exercício público.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteraremos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



EDGAR ROSSI

PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

**Súmula: "Disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração municipal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná."**

**Art. 1º** - Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

**I** - os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 anos;

**II** - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**III** - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 anos;

**IV** - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Secretaria do Governo Municipal, o Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

**§ 2º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro, através de apresentação de certidões dos respectivos órgãos.

**Art. 4º** - Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta Lei, estando em condições de exercício do cargo.

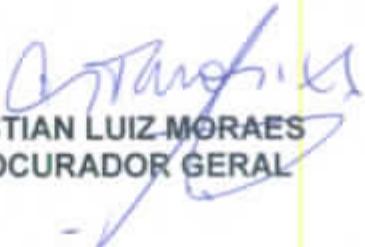
**Art. 5º** - Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições de exercício do cargo.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 02 de abril de 2013.



**EDGAR ROSSI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**CRISTIAN LUIZ MORAES**  
**PROCURADOR GERAL**